

**GERÊNCIA DE ORIENTAÇÕES, NORMAS E PROCEDIMENTOS – GONP
SETOR DE ORIENTAÇÃO - SEOR****Orientação Técnica nº 001/2016****Assunto:** Desoneração da Folha de pagamento; contribuição previdenciária substitutiva facultativa; alteração de alíquota; vigência.**Fundamentação Legal:** Lei nº 12.546/2011 alterada pela Lei nº 13.161/2015**Data:** 17 de janeiro de 2016**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
SUBSTITUTIVA FACULTATIVA; ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E VIGÊNCIA**

A partir do dia 1º de dezembro de 2015, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB destinada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS passou a ser facultativa e teve as alíquotas majoradas, com a publicação da Lei nº 13.161/2015, que alterou a 12.546/2011 referente à desoneração da folha de pagamento.

Diante das novas regras, as empresas relacionadas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 poderão optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dessa forma, cabe às empresas escolherem entre o recolhimento da contribuição patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da folha de pagamento (art. 22 da Lei nº 8.212/91) ou mediante aplicação das alíquotas incidentes sobre a receita bruta (CPRB), de acordo com os setores e as alíquotas previstas nos artigos 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546/2011, introduzidos pela Lei nº 13.161/2015.

No caso de empresas que contribuam simultaneamente para atividades relacionadas de acordo os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, a opção valerá para ambas as contribuições, vedada a opção por apenas uma delas, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, atualizada pela IN RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015.

Com relação às empresas de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, a opção será manifestada com o pagamento da competência do cadastro da obra ou a primeira competência subsequente em que haja receita bruta e será irretroatável até o final da obra.

Vale ressaltar que, no caso das empresas de construção civil, sujeitas à desoneração, a alíquota da CPRB passou de 2% (dois por cento) para 4,5% (quatro e meio por cento). Entretanto, a lei exceção os casos em que permanece a alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento da obra, conforme disposto no art. 2º a Lei nº 13.161/2015.

Salientamos que os setores e alíquotas encontram-se resumidas no Anexo Único deste Informativo.

Esta Controladoria Geral do Município - CGM, através da Gerência de Orientações, Normas e Procedimentos, Setor de Orientações, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos através do telefone (81) 3355-9011.



ANEXO - ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM Nº 01/2016
DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA (CPRB) FACULTATIVA
 A PARTIR DE 01.12.2015**
I – RESUMO GERAL:

Lei 12.546/11	SETOR	ALÍQUOTA
Art. 7º e Art. 7º -A,	Empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC, referidas no § 4º e § 5º do art. 14, da Lei nº 11.774/2008, exceto call center, cuja alíquota é 3%;	4,5%
	Empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;	
	Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;	
	Empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.	
	Empresas de call center;	3%
	Empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;	
	Empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;	
	Empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;	
Art. 8º e Art. 8º-A.	Empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-Tipi aprovada pelo decreto no 7.660, de 23/12/2011, nos códigos referidos no anexo I da Lei nº 12.546/2011, exceto as empresas relacionadas nos quadros abaixo:	2,5%
	Empresas constantes nos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º, e empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10,	1,5%
	Empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00,	1,0%

Base legal: Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/2015.

A Instrução Normativa - IN RFB 1436/2013 regulamenta a aplicação da CPRB, definindo, nos anexos I e II, os períodos e as alíquotas das contribuições previdenciárias das empresas.

A Lei nº 13.161/2015, art.2º, excetuou os casos das obras em que a CPRB permanece com a

alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento da obra, conforme resumo no item II a seguir.

II – EXCEÇÕES: ALÍQUOTAS DE 2% ATÉ O ENCERRAMENTO DA OBRA

Para as empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433, e 439 da CNAE 2.0, a CPRB permanecerá com alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento da obra, nos seguintes casos:

- a) obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013;
- b) obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia 31 de outubro de 2013, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e
- c) obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI a partir de 01/11/2013 até o dia 30 de novembro de 2015

A aplicação está prevista no art.2º da Lei nº 13.161/2015 e art. 13 da IN RFB Nº 1436/2013.

III - SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DESONERAÇÃO FACULTATIVA

CONSTRUÇÃO CIVIL - GRUPOS - CNAE
EMPRESAS DO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ENQUADRADAS NOS GRUPOS 412, 432, 433 E 439 - CNAE 2.0;
412 – construção de edifícios
432 – instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
433 – obras de acabamento
439 – outros serviços especializados para construção
EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, ENQUADRADAS NOS GRUPOS 421, 422, 429 E 431 - CNAE 2.0.
421 – construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais
422 – obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
429 – construção de outras obras de infraestrutura
431 – demolição e preparação de terreno

IV – INCIDÊNCIAS

SETOR	BASE DE CÁLCULO – CPRB
Serviços de TI e TIC/Call Center	Receita Bruta das atividades do mês
Transporte de passageiros	Receita Bruta Total (CNAE) ou da(s) Atividade(s)
Construção Civil	Receita Bruta total do mês

V - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB aplica-se às empresas optantes pelo SIMPLES, nas hipóteses do art. 19 da IN RFB 1436/2013, desde que:

Art. 19. (.....)

I - esteja sujeita, mesmo que parcialmente, à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, na forma prevista no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de

dezembro de 2006; e

II - sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma prevista no art. 17, esteja enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0.

Nos casos de ME/EPP que exercem atividades concomitantes enquadradas no Anexo IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos Anexos I a III e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, deve-se observar os procedimentos do § 1º do art. 19 da IN RFB 1436/2013.

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA
Controlador Geral do Município